



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 30 / 10 / 18

ITEM Nº26

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

26 TC-004348/989/16

Prefeitura Municipal: Botucatu.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): João Cury Neto.

Advogado(s): Antonio Henrique Nicolosi Garcia (OAB/SP nº 78.532), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.002), André Guimarães Silva (OAB/SP nº 375.567), Percival José Bariani Júnior (OAB/SP nº 252.566), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), Flávio Magdesian (OAB/SP nº 317.840), Pedro Luis Luz Marques Martins (OAB/SP nº 359.266), Noeli Maria Vicentini (OAB/SP nº 120.450), Renan Marcondes Fachinatto (OAB/SP nº 285.794), Natasha Rosset (OAB/SP nº 356.985), André Paulani Paschoa (OAB/SP nº 357.571), Mariana Queiroz Ferreira (OAB/SP nº 358.319) e outros.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE BOTUCATU, referentes ao exercício de 2016.

À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Bauru – UR-02 (evento 64), apresentou o Responsável, Sr. João Cury



Neto, após notificação (evento 67), os seguintes esclarecimentos (evento 135).

1.1 – Resultado da Execução Orçamentária:

- Déficit da execução orçamentária, sem amparo em superávit financeiro do exercício anterior.

Defesa - O déficit foi amparado pela existência de superávit financeiro apurado em balanço, permitindo a abertura de créditos adicionais suplementares e a consequente execução da despesa em valor superior à receita arrecadada.

- Abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e transposições no percentual de 38,61% da despesa inicialmente fixada.

Defesa - Não serão considerados no limite de abertura de créditos suplementares as dotações destinadas a suprir insuficiências orçamentárias relativas a pessoal e seus reflexos, inativos, pensionistas, dívida pública, precatórios judiciais e de recursos vinculados, bem como as alterações orçamentárias autorizadas pela Câmara Municipal. O montante de realocações orçamentárias efetuadas mediante Decreto Municipal, dentro do limite máximo preestabelecido de 10%, correspondeu a R\$ 16.311.462,23 por Anulação de Dotações, R\$ 9.395.080,82 por Superávit Financeiro e R\$ 4.347.000,00 por Excesso de Arrecadação, representando 8,85% do orçamento total das despesas inicialmente previstas.

- Alterações orçamentárias fixadas mediante ato unilateral do Executivo por meio de Decretos, sem a correspondente edição de leis municipais.

Defesa - Os remanejamentos e as transferências desprovidos de Leis Municipais ampararam-se no Artigo 17, inciso III da LDO 2016 (LCM



1.163/2015), conforme procedimento estabelecido no Comunicado SDG nº 18/2015.

1.2.1 – Dívida de curto prazo:

- Elevação do saldo da dívida de curto prazo em relação ao exercício anterior (29,29%).

Defesa - Houve operações de crédito contabilizadas erroneamente na dívida de curto prazo, necessitando da exclusão do valor de R\$ 9.973.963,08, com a consequente adição ao montante relativo à dívida de longo prazo.

- Divergência entre as informações constantes das peças da Origem e aquelas apuradas pelo Sistema Audesp.

Defesa - Atualizações dos valores relativos à dívida oriunda de demandas judiciais, no montante de R\$ 13.521.700,00, não foram efetuadas por falta de acesso às informações.

1.2.2 – Dívida de longo prazo:

- Expansão da dívida de longo prazo em relação ao exercício anterior (48,97%).

Defesa – Houve inclusão do valor de R\$ 9.973.963,08 indevidamente registrado como dívida de curto prazo.

2.1 – Cumprimento das Exigências Legais:

- Falta de divulgação do parecer prévio do Tribunal de Contas na página eletrônica do Município.

Defesa – Documentos demonstram a publicação do parecer reclamado pela Fiscalização.

2.2 – Análise dos Limites e Condições da LRF:



- Divergência entre os valores constantes das Peças Contábeis e aqueles consignados no Relatório de Gestão Fiscal - RGF.

Defesa – Registrou-se equivocadamente o valor de R\$ 9.973.963,08 como dívida de curto prazo por insuficiência de informações, tendo em vista que o setor responsável não dispunha do contrato de operação de crédito.

2.3 – Despesa com pessoal:

- A Prefeitura não considerou o valor relativo à terceirização no cálculo das despesas com pessoal.

Defesa – A despeito do apontado, houve aplicação de montante equivalente a 43,79% da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite previsto no artigo 20, inciso II, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3.1 – Ensino:

- Divergência entre as informações constantes das peças da Origem e aquelas apuradas pelo Sistema Audeesp.

Defesa – Notou-se o cumprimento do limite constitucional.

- Glosa do montante relativo aos restos a pagar não liquidados até 31.01.17.

Defesa - Os valores relativos aos restos a pagar foram quitados tempestivamente, porém, diante da inconsistência do sistema contábil utilizado pela Origem, não houve a possibilidade de se lançarem algumas despesas.

3.1.2 – Demais aspectos relacionados à Educação:



- Inexistência do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

Defesa - A Prefeitura já apresentou os estudos de impacto financeiro à comissão criada para análise da estrutura orçamentária existente para tal finalidade.

- Professores da Educação Básica sem formação superior específica.

Defesa - Os professores estão em fase de conclusão de nível específico.

- Os alunos do 6º ao 9º anos não atingiram as notas previstas no IDEB.

Defesa - Instalou-se comissão composta por técnicos da Secretaria da Educação e pelos responsáveis pelas escolas de Ensino Fundamental II, com vistas a instituir ações voltadas à melhora do IDEB do 6º a 9º ano.

- Insuficiência de vagas nas creches municipais.

Defesa - O executivo adotou medidas para instalar novas unidades de creches municipais por meio da locação de imóveis, adequação de próprios e ampliação do quadro de servidores com vistas ao atendimento da demanda.

3.1.3 - Fiscalização de natureza operacional da Rede Pública Municipal de Ensino:

- Banheiros quebrados, carteiras desgastadas, infiltração ocasionada pelas chuvas e luminária de uma das salas de aula solta.

Defesa - Fotografias anexas aos autos comprovam eliminação dos defeitos apontados.



3.2.2 – Fiscalização de natureza operacional da Rede Pública Municipal de Saúde:

- Ausência de AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros nos postos de atendimento do município.

Defesa – Adotaram-se medidas para a expedição do documento reclamado pela equipe de inspeção.

4.1 – Precatórios:

- o Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais.

Defesa - As pendências de precatórios existentes em 2016 correspondem às cartas de sentença que foram apresentadas até 01.07.16, para quitação em 2017, não havendo empenho das despesas por não se encontrarem no período legal para pagamento.

Como os valores não correspondem ao montante de dívidas empenhadas e não pagas, são evidenciadas nas peças de planejamento orçamentário e não no balanço patrimonial.

7 – Planejamento das Políticas Públicas:

- Plano de Saneamento Básico e Plano de Resíduos Sólidos aprovados por decreto e não por meio de lei.

Defesa – Prorrogou-se para 2018 a exigência de se editar o Plano Municipal de Saneamento Básico. A Lei Federal de Saneamento Básico (nº 11.445/07) não exige seja o mencionado plano municipal autorizado por lei. A Prefeitura aprovou seu Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos via Decreto (nº 10.721/16), conforme a legislação Federal e Estadual.

8 – Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência Fiscal:



- A Prefeitura não divulga a totalidade dos procedimentos licitatório na sua página eletrônica.

Defesa – Informações completas sobre licitações, homologações e extratos de contratos são publicadas no Semanário Oficial do Município de Botucatu. Desenvolveu-se programa para disponibilizar as licitações e seus arquivos para consulta de qualquer cidadão ou empresa.

- As receitas e as despesas não são divulgadas em tempo real na página eletrônica do Executivo.

Defesa - Problemas no *software* de gestão financeira impediram a divulgação reclamada pela Fiscalização. As inserções são efetuadas manualmente pela tesouraria e a Prefeitura oficiou a empresa fornecedora do aludido programa para disponibilizar as ferramentas necessárias ao cumprimento da exigência legal.

12 – Atendimento às determinações e/ou recomendações do TCESP:

- Remessa intempestiva de documentação ao Sistema Audesp.

Defesa – A empresa que fornece o *software* foi notificada para corrigir essa falha. Diante do seu silêncio, iniciou-se procedimento licitatório para contratar os serviços da espécie.

- Cumprimento parcial das recomendações deste Tribunal.

Defesa – Envidaram-se esforços para atender as recomendações deste Tribunal.

13 – Denúncia, representações e/ou expedientes:

- Parcial procedência de representação formulada pela Ordem dos Advogados do Brasil sobre a possibilidade do Secretário de



Negócios Jurídicos atuar em juízo e em nome da Administração Municipal.

Defesa - O inciso I do artigo 52 da Lei Orgânica do Município autoriza expressamente o Prefeito a constituir procurador para defender os interesses do município em juízo.

14.1 – Dívida Ativa:

- Divergência entre os valores apurados pelo Sistema Audeesp a partir das informações consignadas nos registros do Setor Técnico de Dívida Ativa e aquelas informadas pelo Setor de Contabilidade.

Defesa – Problemas no módulo contábil e tributário do *software* utilizado pela Prefeitura acarretaram referida diferença.

14.2 – Subsídios do Vice-Prefeito:

- Acúmulo dos cargos remunerados de Agente Político e de Professor da UNESP Botucatu pelo Vice-Prefeito.

Defesa – Não houve.

14.3 – Concessão de benefícios aos servidores inativos:

- Concessão de auxílio alimentação ou vale compra aos servidores inativos da Prefeitura.

Defesa – O pagamento dos benefícios encontra amparo no § 7º do artigo 88 da Lei Municipal nº 911/11.

14.4 – Formalização das licitações, inexigibilidades e dispensas:

- Falha no preenchimento de dados junto ao Sistema Audeesp.

Defesa - As falhas no preenchimento de dados junto ao Sistema Audeesp derivam de incompatibilidades do *Software* utilizado pela Administração.



14.5 – Defeitos de Instrução em licitações:

- **Adotado o procedimento de inexigibilidade de licitação em contratação de empresa para serviços de manutenção e atualização de sistemas informatizados.**

Defesa - A contratação refere-se à atualização técnica e suporte SATS de *softwares* da empresa CONSIST, que detém exclusividade para a distribuição, comercialização, prestação de serviços de instalação, consultoria, implantação, implementação, treinamento, suporte e atualização técnica, conforme certificado emitido pela Associação Brasileira de Empresas de Software - ABES

14.6 – Execução Contratual:

- **Falhas na execução do contrato de prestação de serviços de manutenção e atualização de sistemas informatizados.**

Defesa – A Prefeitura diligenciou junto à empresa fornecedora do programa com vistas a sanar as incompatibilidades mencionadas. Contratou os serviços de atualização visando à manutenção e correção das falhas indicadas no laudo de fiscalização.

14.7 – Ordem Cronológica de Pagamentos:

- Descumprimento.

Defesa – Não houve.

14.8 – Fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp:

- **Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp.**

Defesa - As diferenças decorreram de problemas no sistema informatizado da Prefeitura.



16 – Fiscalização Ordenada:

- Ausência de adequações em relação ao apontado no laudo de fiscalização - Transparência.

Defesa - Não houve.

SÍNTESE DO APURADO:

ITENS	
Resultado da execução orçamentária	Déficit -4,27%
Percentual de investimentos	17,23%
Despesa de pessoal em dezembro de 2016	43,79%
Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental (artigo 212 CF)	25,34%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério (60%)	64,43%
Total do FUNDEB aplicado em 2016	100%
Percentual aplicado na Saúde	22,03%
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim
Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Sim
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?	Sim
Atendido o artigo 42, da LRF?	Sim
Atendido o artigo 21, parágrafo único, da LRF?	Sim

Unidade de Economia da ATJ posiciona-se pela aprovação dos presentes balanços diante da constatação de que os déficits orçamentário e financeiro representarem menos de um mês de arrecadação municipal, bem assim da existência de liquidez para suportar os compromissos de curto prazo (evento 152.1).

Assessoria Técnico-Jurídica (evento 152.2) e **Chefia de ATJ** (152.3) opinam pela emissão de parecer favorável às contas em apreço.

À vista da expansão do déficit orçamentário (2016 -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

4,27%) em relação ao antecedente período (2015 – 2,37%), do surgimento de resultado financeiro deficitário, do crescimento do endividamento municipal, das alterações orçamentárias em valor equivalente a 38,61% da despesa inicialmente fixada, da falta de vagas nas creches e do alcance parcial das metas projetadas pelo IDEB o d. **Ministério Público** recomenda rejeição dos demonstrativos (evento 157).

Pareceres anteriores:

Exercício de 2013: **favorável** (TC-001740/026/13)

Exercício de 2014: **favorável** (TC-000213/026/14)

Exercício de 2015: **favorável** (TC-002305/026/15)

É o relatório.

GCECR
JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-004348/989/16

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	25,34%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	64,43%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	43,79%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	22,03%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	5,22%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Existente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Existente	
População	136.091 habitantes	
Execução Orçamentária	Déficit – 4,27%	
Resultado Financeiro	Déficit R\$ 8.871.489,32	

Índice de Efetividade da Gestão Municipal

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	B+
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)	C+
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	B
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B+
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	B+
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	B+



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	B+
---------	--	-----------

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = **B+**

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

Resultados obtidos pelo Município, definidos no momento da emissão dos pareceres favoráveis às competências de 2013, 2014 e 2015, bem como respectiva qualificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) e o volume de receitas arrecadadas pela Prefeitura propiciaram fiscalização seletiva¹ nas contas do exercício em apreço.

Ao passo de regular recolhimento das importâncias devidas ao INSS, ao FGTS, ao PASEP e ao Fundo de Previdência Social do Município de Botucatu, o Executivo efetuou repasses à Câmara em valor (R\$ 3.613.400,00) correspondente a 1,66% da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior (R\$ 217.483.926,53), aquém, portanto, do limite (6%) imposto pelo inciso II do artigo 29-A da Constituição Federal².

A Prefeitura liquidou o montante de precatórios (R\$ 3.784.651,71) consignado no mapa orçamentário encaminhado pelo

¹ Conforme previsto no artigo 1º da Resolução nº 01/2012 e no TC-A-39.686/026/15.

² **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

douto Poder Judiciário para pagamento no período, bem como os requisitórios de baixa monta incidentes em 2016 (R\$ 447.554,06). Todavia, recomendação será endereçada à origem para que registre adequadamente as pendências judiciais no Balanço Patrimonial.

PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2015 para pagamento em 2016	3.784.651,71
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	3.784.651,71
Houve pagamento integral no exercício em exame	-
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2016	447.554,06
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	447.554,06
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

A abertura de créditos adicionais, além das transposições, remanejamentos e transferências, em valores correspondentes a 38,61% da despesa inicialmente fixada, não desnaturaram a prudência na gestão pública e o equilíbrio exigido pelo § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme exposto pelo setor especializado da Assessoria Técnica, os déficits orçamentário (4,24% - R\$ 14.577.969,71 = 16,09 dias de arrecadação) e financeiro (R\$ 8.871.489,32 = 9,79 dias de arrecadação) permaneceram abaixo do limite (de até 30 dias de arrecadação municipal) tolerado por este Tribunal.

Demais, a Prefeitura dispunha de liquidez para suportar compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata 1,00) e as peças contábeis também sinalizam sensível evolução dos resultados econômico (224,28%) e patrimonial (23,98%) quando cotejados com aqueles que despontam do antecedente exercício (2015).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Todavia, severa advertência será endereçada à origem, de molde a que passe a promover transposições, transferências e remanejamentos mediante autorização lastreada em leis específicas, nos termos do inciso V do artigo 167 da Constituição Federal³.

Após devidos ajustes, as despesas com pessoal e reflexos atingiram 43,79% (R\$ 142.764.184,26) da Receita Corrente Líquida (R\$ 326.029.296,22) no exercício, abaixo do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00⁴.

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	144.399.385,77	109.769.828,27	116.477.875,69	119.239.892,11
Inclusões da Fiscalização				23.524.292,15
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		109.769.828,27	116.477.875,69	142.764.184,26
Receita Corrente Líquida	309.156.209,58	310.019.118,58	317.892.687,88	326.029.296,22
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		310.019.118,58	317.892.687,88	326.029.296,22
% Gasto Informado	46,71%	35,41%	36,64%	36,57%
% Gasto Ajustado		35,41%	36,64%	43,79%

O ensino municipal contou com a aplicação de valor equivalente a 25,34% da receita resultante de impostos (artigo

³ Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

⁴ Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



212 da CF⁵) e 64,43% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT⁶.

Demais, houve utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB no período auditado, obedecida, pois, a regra do artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07⁷.

À saúde municipal direcionaram-se 22,03% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT. Além disso, recursos do setor foram movimentados em contas bancárias próprias do “Fundo Municipal de Saúde” e a gestão da área aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde.

⁵ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁶ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

⁷ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da [Lei 9.394](#), de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta [Lei](#), poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Malgrado a aplicação dos mínimos legais e constitucionais no ensino e na saúde, faz-se oportuna análise da qualidade dos respectivos gastos, sob a perspectiva do IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal.

Quanto ao i-EDUC – Índice Municipal de Educação e ao i-SAÚDE – Índice Municipal da Saúde, a Prefeitura atingiu, respectivamente, notas B (Efetiva) e B+ (Muito Efetiva).

Assim, a apuração dos paradigmas utilizados na concepção do i-EDUC (Índice Municipal de Educação) aponta para a imprescindibilidade de incremento da qualidade do ensino via estudos que indiquem a quantidade de crianças que necessitam de creche, pré-escola e ensino fundamental (1º ao 5º ano), da entrega de uniformes à rede municipal, do monitoramento da taxa de abandono dos discentes das escolas, da edição do Plano de Cargos e Salários dos Professores e da exigência de formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam os docentes.

Caberá ainda a Administração adotar medidas para que a municipalidade cumpra as metas projetadas pelo IDEB, especialmente em relação aos alunos do 6º ao 9º ano.

O setor de saúde deverá providenciar os Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) para todas as Unidades de Saúde Municipais, implantar a Ouvidoria da Saúde, instalar o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus) e o controle de ponto eletrônico nas Unidades Básicas de Saúde (UBSs), disponibilizar agendamento de consulta médica por meio de telefone e implantar o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria Estruturado.



O desempenho dos Índices Municipais de Gestão Fiscal (B+), de Planejamento (B+) e de Meio Ambiente (B+) indica adequado comprometimento do gestor com as respectivas áreas de atuação do Executivo, cabendo, contudo, recomendações à origem para que corrija as imperfeições observadas.

De outro norte, a notas "C+" atribuída ao i-Cidade aponta insatisfatório resultado a demandar advertência à Prefeitura para que promova impreterível correção das deficiências que despontam do questionário aplicado à Administração Municipal (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal – IEGM).

Os serviços de abastecimento e distribuição de água, bem como de coleta e tratamento de esgoto, foram realizados, no período auditado, pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP), mediante contrato programa nº 254/10, com validade prevista para 30 anos.

Já o recolhimento e a disposição final dos resíduos sólidos encontravam-se sob os cuidados da empresa Monte Azul Engenharia Ltda, via contrato nº 341/2014 e termo aditivo nº 345/16.

O município instituiu a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública – CIP, bem como movimentou em conta específica os decorrentes recursos arrecadados. Em virtude de o processo nº 0008873-50.2013.4.03.6131 encontrar-se em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região, não assumiu os ativos do setor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Devidamente regulamentado, o Sistema de Controle Interno, cujo Responsável, no período, ocupava cargo efetivo na Administração, produziu relatórios periódicos atinentes às suas funções institucionais.

Tratando-se de último ano do mandato, vale notar o cumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, à vista da existência de cobertura financeira para cobertura das despesas empenhadas e liquidadas nos dois derradeiros quadrimestres do exercício, bem assim a adequação dos gastos com publicidade e propaganda no período eleitoral.

Também não há registro de Operação de Crédito Por Antecipação da Receita Orçamentária – ARO, ou mesmo de qualquer aumento da taxa da despesa de pessoal, restando assim atendido o artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Prefeitura absteve-se de criar novos programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios fiscais e também não empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista para o período.

Mais ainda, a origem bem esclareceu apontamentos relativos aos itens *Dívida de Curto Prazo, Dívida Fundada, Análise dos Limites e Condições da LRF e Representação*.

Nestas circunstâncias, acolho manifestações dos segmentos da Assessoria Técnico-Jurídica e VOTO pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE BOTUCATU, relativas ao exercício de 2.016, nos termos do artigo 2º,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Bauru – UR-02 - para que o Executivo publique integrais informações a respeito dos certames licitatórios na página eletrônica do município; divulgue no "site" da Prefeitura e, em tempo real, as receitas e despesas do município; corrija as divergências apuradas nos registros da dívida ativa; cesse o pagamento de auxílio alimentação e vale compra aos servidores inativos do Executivo; promova a adequação dos lançamentos dos dados afetos às licitações junto ao Sistema AUDESP; cumpra a ordem cronológica de pagamentos; e adote medidas visando a correção dos defeitos apontados no relatório de fiscalização ordenada (transparência).

Aconselhável que a Fiscalização verifique, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem suplantaram defeitos apontados nos itens *Cumprimento das Exigências Legais, Expansão de Vagas em Creches, Fiscalização Ordenada (Ensino) e Execução Contratual*.

Por fim, determino a formação de autos apartados para examine de acúmulo de cargos remunerados de Agente político e de Professor da UNESP-Botucatu pelo Vice-Prefeito (Matéria tratada no item 14.2 do relatório de fiscalização).

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF